



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010670-50.2021.5.15.0089

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

---

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/06/2021

Valor da causa: R\$ 270.635,48

**Partes:**

**AUTOR:** ----- : JOCELINO JUNIOR DA SILVA ADVOGADO: VIVIANE LUCIO CALANCA  
CORAZZA **RÉU:** ----- ADVOGADO: ANDREI DA SILVA GUEDES **TESTEMUNHA:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETESTEMUNHA: ----- PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU  
ATOrd 0010670-50.2021.5.15.0089

AUTOR: -----

RÉU: -----

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

----- ajuizou ação trabalhista em desfavor de Prodel Distribuidora Ltda. alegando, em síntese, que foi dispensado em 18.05.2018 mas permaneceu trabalhando sem registro até ser novamente registrado em 01.03.2019, e dispensado sem justa causa em 03.09.2020. Durante o período sem registro auferia remuneração mensal de R\$7.000,00, formada exclusivamente por comissões. Era vendedor viajante, realizando a venda e entrega das mercadorias. Parte da remuneração era paga por fora. Aponta redução salarial no período de janeiro de 2020 até a demissão em 06.10.2020, em razão da redução do percentual de comissão de 3% para 2%, ocasionando uma diferença média de R\$2.500,00. Afirma que não recebia os reflexos das comissões nos DSRs. Horas extras não foram pagas e o intervalo interjornada não foi regularmente concedido. Assinala que transportava valores cobrados de clientes e por isso pede indenização por danos morais.

Contestação apresentada, fl. 481, com preliminar de coisa julgada material em relação ao contrato de trabalho encerrado em 18.05.2018, em relação ao qual as partes firmaram composição em reclamação trabalhista anterior. Requer a declaração da prescrição quinquenal e total. Rejeita a prestação de serviços do final do contrato encerrado em 18.05.2018 até o início do novo contrato, em 01.03.2019. Sustenta a improcedência total da ação.

Réplica apresentada, fl. 608.

Depoimentos pessoais e testemunhais, fl. 639 a 644.

Alegações finais, pelo reclamante, fl. 648, e pela reclamada, fl. 660.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de coisa julgada

A preliminar de coisa julgada deve ser acolhida, parcialmente.

A decisão homologatória de acordo de fl. 586 importou em

quitação do contrato de trabalho encerrado em 18.05.2018 (conforme cláusula 7 de fl. 572), logo, não há que se falar em unicidade contratual, vale dizer, não se pode modificar a situação de encerramento daquele contrato.

Acolhe-se, parcialmente.

#### Prescrição

Considerando-se a limitação das pretensões deduzidas quanto ao período de 19.05.2018 até o final do contrato, descabe a declaração de qualquer modalidade prescricional.

#### Do vínculo de emprego a partir de 19.05.2018

As provas testemunhais produzidas revelam que o reclamante prestou serviços para a reclamada na sequência temporal do contrato anterior.

O reclamante sustentou em depoimento pessoal que a prestação laboral continuou a partir 19.05.2018.

Declarou o reclamante, fl. 639: "...que trabalhou para a empresa de junho/2018 até 5.9.2020; que trabalhou registrado durante todo o período;...que durante um período de trabalho recebia seguro desemprego concomitantemente/ que foi registrado quando recebeu a última parcela do seguro desemprego;..."

Em que pese ter a reclamada, em depoimento pessoal, mantido o teor da defesa quanto à ausência de prestação dos serviços a partir de 19.05.2018, a prova testemunhal apresentada favorece as afirmações do reclamante.

Anota-se o depoimento da testemunha -----, fl. 641, apresentada pelo reclamante, que declarou ter trabalhado pela primeira vez até julho de 2018, dizendo que quando saiu (em julho de 2018) o reclamante continuava trabalhando. Disse a mesma testemunha que retornou para a empresa em agosto de 2018 e trabalhou até dezembro de 2018, sem registro, mencionando que neste período o reclamante também trabalhava na empresa.

O depoimento da segunda testemunha do reclamante não é relevante quanto ao tema, já que foi admitido em outubro de 2019, período em que já não mais há controvérsia quanto ao vínculo de emprego.

As testemunhas apresentadas pela reclamada não contrariam os fatos acima, ao contrário, declaram desconhecer período de interrupção de prestação dos serviços pelo reclamante.

Tudo considerado, declara-se a existência de vínculo de emprego no período de 19.05.2018 a 06.10.2020, devendo a reclamada efetuar as retificações necessárias na CTPS do reclamante, no prazo de 10 dias para tanto ser intimada, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor do reclamante, sem prejuízo de serem realizadas as retificações pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Observo que o próprio reclamante confirmou ter recebido parcelas do seguro-desemprego durante período em que estava trabalhando e auferindo renda. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia da presente decisão e do termo de audiência de fl. 633, para ciência e providências que entender cabíveis.

#### Verbas do período sem registro (19.05.2018 a 28.02.2019)

Considerando-se o período de vínculo de emprego acima reconhecido defere-se a pretensão condenatória de pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, FGTS e multa fundiária do respectivo período, como postulado, em valores a serem apurados em liquidação, por cálculos.

#### Remuneração mensal e salário “por fora”

Restou robustamente comprovado nos autos que o reclamante auferia remuneração composta exclusivamente por comissões, como informou na exordial.

O pagamento “por fora” assinalado pelo reclamante e contrariado em contestação, restou admitido inclusive por testemunhas da própria reclamada.

Sobre o tema o reclamante declarou que auferia em média R\$7.000,00 de comissões, valor que foi reduzido para média de R\$4.500,00 a partir de 2020, em razão da redução do percentual de comissões.

O representante da reclamada em depoimento pessoal em

princípio negou a remuneração extrafolha, mas admitiu o pagamento de “prêmio” que não constava no recibo de pagamento.

Todas as testemunhas ouvidas confirmaram o pagamento “por fora” de parte das comissões.

-----, testemunha do reclamante, declarou que suas comissões giravam em torno de R\$3.500,00 a R\$4.000,00, valor obtido pela venda de aproximadamente R\$150.000,00. Disse que o reclamante vendia valor superior e que portanto auferia valor maior de comissões, inclusive confirmando que às vendas do reclamante era aplicado percentual maior de comissões, de 3%, enquanto a do depoente era de 2%. Mencionou que assinava recibo com o valor total das comissões mas que no holerite constava valor inferior, confirmando-se o pagamento extrafolha.

A testemunha ----- na mesma linha confirmou que recebia valores extrafolha e que receberia comissões de 2% sobre as vendas, se vendesse acima de R\$50.000,00, o que no caso do depoente nunca ocorreu. Disse que o reclamante vendia acima de R\$200.000,00 e que a comissão do reclamante era de 3%.

Não é outra a conclusão que se chega ao analisar-se o depoimento da testemunha Adriano, apresentada pela reclamada, que declarou que “a comissão é paga por fora” e que o reclamante provavelmente recebia comissão por fora. Apontou, ainda que o reclamante vendia em torno de R\$240.000,00 a R\$300.000,00.

Por fim, a testemunha -----, também apresentada pela reclamada, confirma o pagamento de comissões extrafolha.

Ante a robusta comprovação apresentada resta reconhecido o pagamento de comissões “por fora”, e fixo a remuneração mensal recebida pelo reclamante, formada exclusivamente por comissões, em R\$7.000,00 (sete mil reais) por mês de 19.05.2018 a dezembro de 2019 e em R\$4.500,00 de janeiro de 2020 a 03.09.2020 (observada a proporcionalidade para períodos parciais de mês de início e término do contrato).

Constatada a realização de pagamentos extrafolha, oficie-se, com o trânsito em julgado, à Receita Federal do Brasil, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Diferenças salariais – redução de percentual de comissão

A irredutibilidade salarial tem previsão constitucional e não poderia ocorrer, nem mesmo amparada na redução de percentual de comissões.

Defere-se a pretensão de recebimento das diferenças de comissões, de janeiro de 2020 até 03.09.2020, à razão de R\$2.500,00 por mês ou fração de mês, com os reflexos pretendidos em férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado, 13o salários, FGTS e multa fundiária.

#### Reflexos da remuneração extrafolha

Considerando-se que o reclamante admite que sua remuneração era formada exclusivamente por comissões, a diferença extrafolha a ser apurada deverá levar em consideração a totalidade da remuneração considerada em folha de pagamento. Assim, exemplificando, para o mês de junho de 2020 (f. 97), a remuneração total paga de comissões é de R\$4.500,00, devendo ser deduzida a importância constante do recibo de pagamento (R\$2.022,00 + R\$257,00 = R\$2.277,00), resultando em remuneração de comissões extrafolha de R\$2.223,00.

Na eventual ausência de comprovantes de pagamento as diferenças extrafolha serão apuradas com base nos valores indicados na petição inicial (item b).

Há que se observar, ainda, os limites do pedido constantes do item b, fl. 20, no qual se busca os reflexos da remuneração extrafolha dos períodos de 01.03.2019 a dezembro de 2019 a 06.10.2020, deferindo-se os reflexos postulados, com tal limitação, em férias acrescidas do terço constitucional, 13o salários, aviso prévio indenizado, FGTS e multa fundiária, em valores a serem apurados em liquidação, por cálculos.

#### Reflexos de comissões em DSRs e diferenças de demais verbas

Devidas as diferenças dos reflexos das comissões sobre os DSRs, que deverão ser apurados, nos limites do pedido, sobre a remuneração de comissões de R\$7.000,00 de 19.05.2018 até dezembro de 2019, e sobre a remuneração de comissões de R\$4.500,00 de janeiro de 2020 até o final do contrato, compensandose os valores já quitados aos mesmos títulos nos recibos pagamento constantes dos autos. As diferenças de DSRs apuradas, parcela de nítida natureza salarial, gerarão diferenças de 13o salários, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio indenizado, FGTS e multa fundiária.

Adicional de horas extras e reflexos / intervalo intrajornada Estas pretensões improcedem.

Restou bem demonstrado pelas provas dos autos que o reclamante era vendedor viajante, trabalhou externamente, permanecendo durante praticamente toda a semana de trabalho longe da empresa, sem qualquer controle efetivo da jornada de trabalho.

A situação se amolda àquela prevista pelo art. 62, I, da CLT, que exclui a aplicação das regras de duração da jornada de trabalho.

Não se demonstrou minimamente a existência de controles indiretos de jornada, ao contrário, revelaram as provas produzidas que o reclamante trabalhava longe dos olhos do empregador, fazendo sua própria rota de trabalho, situação que torna impossível o efetivo controle de jornada.

Ante a aplicação do disposto no art. 62, I, da CLT, rejeita-se a pretensão de recebimento de horas extras e valores pela alegada inexistência de intervalo intrajornada.

Indenização por danos morais – transporte de valores O dano moral é a lesão de interesse não patrimonial.

Consiste no dano que afeta a esfera de subjetividade do ofendido, seja pela dor física, ou pela denominada dor de sentimento, ou, ainda, pela lesão aos atributos valorativos, ou virtudes da pessoa como ente social. A existência do dano se caracteriza pela lesão a um bem juridicamente tutelado, incidindo especificamente no direito de personalidade.

Nas palavras de Orlando Gomes, "Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de uma lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem". (Obrigações, Ed. Forense, 8a Ed. 1986, p.330).

Embora não suscetíveis de valoração econômica, estes bens da vida encontram-se tutelados pelo ordenamento jurídico, preceituando a vigente Constituição Federal, como direitos fundamentais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, "assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". (CF, art. 5o, X).

No caso em exame, não constato a ocorrência de condutas do empregador ou de seus prepostos que pudessem gerar o dano de ordem subjetiva, ou à reclamante como ente social.

Improcede.

#### Justiça Gratuita

Concede-se à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT e em face da declaração de hipossuficiência de fl. 26.

#### Honorários advocatícios

Fixa-se honorários advocatícios de sucumbência pela reclamada no equivalente a 10% do valor total da condenação.

#### IRRF

Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos fiscais, acaso incidentes, nos termos do art. 46, da Lei n. 8.541/92. Determina-se, porém, que os cálculos do IRRF incidente sobre o montante dos rendimentos pagos ao reclamante sejam realizados mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 12-A, da Lei 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, sem a incidência de juros moratórios.

Acrescente-se, também, que os juros de mora não devem ser considerados para a aferição da base de cálculo do imposto de renda na fonte, por não representar acréscimo patrimonial do contribuinte, aos quais há que se atribuir a natureza indenizatória, ante o disposto no art. 404 e seu parágrafo único, do Código Civil de 2002.

#### Contribuições previdenciárias

Em relação às parcelas salariais deferidas, a parte reclamada é a

responsável pelos recolhimentos tanto das contribuições previdenciárias devidas pela parte reclamante (empregado) quanto daquelas devidas por ela própria, na qualidade de empregadora, exceto se optante ao Simples Nacional, hipótese em que será a responsável pelo recolhimento tão-somente da cota parte do empregado, facultandose a retenção das importâncias relativas às contribuições que cabem ao empregado. O fato gerador do crédito previdenciário para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, é o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (artigo 195, I, a da Constituição Federal e art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999 e Súmula 368, do C. TST).

Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96).

Estas contribuições incidem sobre as seguintes parcelas, de natureza salarial: diferenças de comissões; diferenças de 13o salários; diferenças de DSRs.

Por fim, anota-se que não compete à Justiça do Trabalho a execução de contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego, mas tão-somente em relação às parcelas de natureza salarial deferidas pela decisão. Aplicase, quanto ao tema, quanto ao tema, o entendimento firmado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário n. 569.056-3, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho prevista pelo inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal somente alcança a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

### III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide-se acolher parcialmente a preliminar de coisa julgada quanto pedido declaratório de unicidade contratual, e julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a reclamada -----, a pagar à parte reclamante -----, as parcelas deferidas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste decisum, observados os comandos ali expostos, em valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, sob os títulos de:

- a) verbas do período sem registro;
- b) diferenças de comissões e reflexos (janeiro de 2020 até final do contrato);
- c) diferenças de DSRs e reflexos (sobre remuneração extrafolha);
- d) reflexos de remuneração extrafolha;
- e) honorários advocatícios.

Deverá a reclamada efetuar as retificações na CTPS do reclamante, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros de mora observarão os termos da decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade 58.

Custas pela reclamada no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor arbitrado à condenação.

Com o trânsito em julgado oficie-se com cópia desta decisão ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, como determinado na fundamentação.

Intimem-se as partes.

BAURU/SP, 10 de dezembro de 2021.

SANDRO VALERIO BODO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SANDRO VALERIO BODO - Juntado em: 10/12/2021 17:40:38 -  
29788f5 <https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21121015501107700000166502664?instancia=1>  
Número do processo: 0010670-50.2021.5.15.0089

Número do documento: 21121015501107700000166502664

## SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29788f5	10/12/2021 17:40	<a href="#">Sentença</a>	Sentença